PARECER Nº 375/2022 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 001/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2022

1. Relatório

Trata-se de veto integral apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 069/2022 de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "altera dispositivos da Lei nº 8.663/2019 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 069/2022, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 21/06/2022 fundamenta-se em questões de desatendimento ao interesse público decorrente da pretensa criação de situação de insegurança pela possibilidade de veículos clandestinos de transporte de passageiros passarem a utilizar do sinal luminoso.

Sustenta o Poder Executivo Municipal que a revogação do inciso XVI, do art. 12, da Lei Municipal nº 8.663/19, aliada à dificuldade de controle, fiscalização ou mesmo de respaldo por parte das forças policiais, poderia fomentar uma situação de significativo risco aos usuários do serviço de transporte por aplicativo.

> "Pedindo máxima vênia, apontamos o desatendimento ao interesse público, em razão de questão que, a nosso sentir, envolve diretamente a **segurança dos usuários**.
>
> Como sabido, o tipo de serviço tratado na Lei nº 8.663/19 corresponde àquele gerenciado por intermédio de 'plataformas tecnológicas'.
>
> Logo, a interação entre o prestador dos serviços e seu usuário individual se dá por intermédio de **aplicativo**, a afastar, por si só, a necessidade de identificação das unidades automotoras com 'adesivos' ou 'dispositivos luminosos', pois o serviço não depende da prévia identificação por parte do usuário visualmente, conforme ocorre no caso do serviço de 'taxi' regulamentar, que não se dá por uso de tal aplicativo, mas sim

por solicitação direta do usuário em pontos ou em tráfego.

[…]

Noutra banda, aliando-se à dificuldade de controle, fiscalização e até mesmo respaldo da atuação policial, para segurança do usuário, a revogação do inciso XVI, do art. 12 da mencionada lei poderia fomentar uma situação de significativo risco ao usuário, uma vez que não apenas o motorista devidamente cadastrado no gestor de aplicativos correspondentes poderia atuar, **como também motoristas clandestinos**, sob simples adesivação ou instalação clandestina de sinal luminoso, falsos, seja com o propósito de viabilizar uma exploração econômica avessa aos ditames regulamentares ou, pior, com específico fim de cometer crimes.

Desse modo, entende-se que a segurança do usuário é colocada em risco e, assim, a Proposição Legislativa em roga não atende ao interesse público, *permissa vênia*.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do veto total sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Com razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, carece de vinculação ao atendimento ao interesse público a tramitação e consequente aprovação pela Câmara Municipal do PLCM nº 069/2022.

Foram atentamente analisados os argumentos trazidos pelo Chefe do Executivo nas razões do veto, verificando-se que a presunção de geração de situação de risco ao usuário, ainda que decorrente das falhas operacionais de fiscalização do município, é condição que se mostra suficiente a justificar a declaração de contrariedade ao interesse público por parte da proposição aprovada.

Ademais, para além da questão da segurança ao usuário suscitada, importa esclarecer que a instalação de sinais luminosos que reproduzam mensagens estáticas ou dinâmicas nas áreas envidraçadas dos veículos caracteriza infração de trânsito na forma do parágrafo único do art. 9º, acrescido pela Resolução CONTRAN nº 580/2015 à Resolução CONTRAN nº 254/2007.

Constatado, que o PLCM 069/2022 encontra-se eivado de vício relativo ao interesse público, apresentando ainda condição de irregularidade jurídica, não pode esta comissão adotar outro posicionamento senão opinar pela **manutenção do veto**, porque presente restrição apta a comprometer a validade da proposta legislativa aprovada.

Nesse sentido, com a devida vênia a entendimentos contrários, existem vícios capazes de macular a higidez da proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Município.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **MANUTENÇÃO** do veto integral oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 069/2022, de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas.

Divinópolis, 31 de agosto de 2022.

Ademir Silva	**Israel da Farmácia**	**Zé Braz**
Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereadora Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Veto Integral nº EM 001/2022 ao PLCM 069/2022